



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2025.0001013784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2094201-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ALVARO TORRES JÚNIOR, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de setembro de 2025

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade n°
2094201-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

Voto n° 52.495

Vistos.

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de São José do Rio Preto que questiona o art. 3º da Lei Municipal n° 14.688, de 04 de dezembro de 2024, que "dispõe sobre o treinamento da Guarda Civil Municipal para atendimento às urgências relacionadas a problemas cardiovasculares e paradas cardíacas e sobre o equipamento das viaturas com desfibriladores externos automáticos (DEA), no Município de São José do Rio Preto". Parametricidade. Análise da constitucionalidade em face da CE. Não configuração de vício de iniciativa nem de afronta ao princípio da separação de poderes. Poder Legislativo que possui competência para editar norma que vise à proteção à saúde e à vida. Incidência do Tema n° 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente e revogada a liminar.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, buscando a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

da Lei nº 14.688, de 04 de dezembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto, a qual *"dispõe sobre o treinamento da Guarda Civil Municipal para atendimento às urgências relacionadas a problemas cardiovasculares e paradas cardíacas e sobre o equipamento das viaturas com desfibriladores externos automáticos (DEA), no Município de São José do Rio Preto"*.

Aduz o autor, em síntese, que o dispositivo legal impugnado, que sofreu veto pelo Chefe do Poder Executivo, dispõe que *"as viaturas da Guarda Civil Municipal deverão ser equipadas com desfibriladores externos automáticos (DEA)"*, de modo que tal norma jurídica padece de vício formal, visto que a matéria se refere à gestão administrativa, cuja iniciativa caberia apenas ao Prefeito Municipal. Ainda, afirma que o artigo impugnado acarreta aumento da despesa, sem a indicação da fonte de custeio e sem a realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Aduz que o dispositivo em tela, portanto, afronta o art. 113 do ADCT, os arts. 144 e 176, I, da Constituição Estadual, bem como o art. 132 da Lei Orgânica de São José do Rio Preto e o art. 16, I, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Pela decisão de fls. 41/42, deferi a liminar para suspender a eficácia do dispositivo questionado.

Deixaram de se manifestar a douta Procuradora-Geral do Estado (fl. 51) e a Câmara Municipal de São José do Rio Preto (fl. 52).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, às fls. 57/64, opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

A ação deve ser julgada improcedente.

O questionado art. 3º da lei nº 14.688, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal após a rejeição do veto do Chefe do Poder Executivo, apresenta o seguinte teor:

Art. 3º - As viaturas da Guarda Civil Municipal deverão ser equipadas com desfibriladores externos automáticos (DEA), conforme estabelecido por regulamento.

Anoto, de início, que cumpre ao Tribunal de Justiça realizar o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais tendo por parâmetro de controle a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, da Constituição Federal), e, eventualmente, como já assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, normas da Constituição Federal que sejam consideradas de "*reprodução obrigatória*" pelo constituinte estadual, como é o caso daquelas que regem as competências dos entes federativos e o processo legislativo.

Por tal razão, a norma questionada na presente ação será sindicada com base na Constituição do Estado de São Paulo, não sendo cabível seu exame a partir de dispositivos da Lei Orgânica Municipal ou da Lei de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Responsabilidade Fiscal.

No caso dos autos, verifico que não há vício de iniciativa reservada do Poder Executivo nem violação ao princípio constitucional da separação de poderes.

De início, porque a lei em apreço não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos ou fixa sua remuneração, bem como não cria atribuições a órgãos e servidores específicos da administração, tampouco cria ou extingue Secretarias e órgãos do Executivo. Também não dispõe sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, tampouco se constitui em ato concreto da administração ou representa usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção, de modo que trata de matéria não inserida entre aquelas cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º e art. 47, incs. II e XIV, ambos da Constituição Estadual de São Paulo.

Ademais, o dispositivo impugnado, que cria o dever de equipar as viaturas da Guarda Civil Municipal com desfibriladores externos automáticos, sem assinalar prazos para a implementação das medidas nele previstas, cuida de matéria de saúde pública, orientada à proteção à saúde e à vida dos munícipes, cuja competência é compartilhada entre os entes federativos, em conformidade com o art. 23, II, c.c. art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale citar o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

entendimento já sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no julgamento do ARE 878.911-RJ (Tema nº 917): *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”*.

E não há falar em ofensa ao art. 113 do ADCT - aplicável aos Municípios por força do art. 144, da CE -, o qual prescreve que:

“Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A despesa decorrente da implementação do artigo de lei questionado não é considerada despesa obrigatória, tampouco diz respeito à renúncia de receita, de modo que não se observa, no caso, sua violação.

Em verdade, mesmo a legislação que criasse despesas à Administração Pública não estaria eivada de inconstitucionalidade, mas apenas padeceria de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência.

Caminha nesse sentido também a jurisprudência deste C. Órgão Especial em caso similar:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DESFIBRILADORES EMEVENTOS ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Município de Registro em face da Lei nº 2.220/2024, alterada pela Lei nº 2.245/2024, que estabelece a obrigatoriedade de desfibriladores externos automáticos (DEA) em campeonatos oficiais realizados pela Prefeitura Municipal de Registro. Alegação de vício formal por usurpação de competência do Executivo e ausência de indicação de fonte de custeio. 2. **A questão em discussão consiste em saber: (i) se há vício de iniciativa, resultando em inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes; (ii) se a ausência de fonte de custeio para implementação do programa compromete a validade da norma.** 3. Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que o ato normativo não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento para promover a saúde pública e a proteção à vida, cuja competência é compartilhada entre os entes federativos. 4. A jurisprudência consolidada pelo STF estabelece que a criação de despesa sem indicação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas apenas limita sua aplicabilidade à existência de dotação orçamentária no exercício financeiro correspondente. 5. Tampouco há interferência na autonomia administrativa do Executivo, uma vez que a norma não trata de organização ou funcionamento de órgãos públicos, mas de medida geral para proteção à saúde em eventos esportivos. 6. Pedido julgado improcedente. Dispositivos relevantes citados: CE/SP, arts. 24, § 2º, "1" e "2", e 47, incisos II, XI, XIV, "a" e XIX. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 594.046, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.03.2010. (ADI 2183059-20.2024.8.26.0000; Rel. Des. Jarbas Gomes; j. 29/01/2025)

Por esses motivos, meu voto é pela improcedência da ação direta, revogando-se a liminar.

FÁBIO GOUVÊA
 Relator